

JUSTIÇA CLIMÁTICA E SUA MOBILIZAÇÃO JURÍDICA NOS LITÍGIOS CLIMÁTICOS BRASILEIROS¹

Climate justice and its legal mobilization in Brazilian climate litigation

Victória Lourenço de Carvalho e Gonçalves²

RESUMO

Este artigo investiga de que forma a justiça climática é mobilizada juridicamente em litígios climáticos brasileiros, procurando compreender como o conceito é transportado do campo teórico e da prática social para o espaço institucionalizado do Poder Judiciário. Enquanto o fenômeno da litigância climática no Brasil segue em ascensão, observa-se o surgimento de um espaço para discussão, perante os tribunais, acerca da distribuição não aleatória e desigual dos efeitos negativos da emergência climática. A pesquisa, de caráter quali-quantitativa, feita por meio de análise documental, analisou 27 petições iniciais que expressamente mencionam justiça climática ou ambiental. Embora ainda representem um número minoritário comparado ao conjunto de litígios climáticos brasileiros, as ações demonstram que justiça climática vem sendo progressivamente institucionalizada na litigância climática brasileira em demandas reparatórias, de anulação e/ou suspensão de empreendimentos, proteção de grupos vulneráveis e controle da atuação estatal. A relação entre clima e direitos humanos dá sustentação à referência à justiça climática a partir do art. 225, da Constituição Federal, no entanto, os principais litigantes não estão diretamente inseridos em contextos de injustiça climática, o que pode restringir a incorporação de seus saberes, experiências e interesses no processo judicial.

Palavras-chave: Justiça climática; Litigância climática; Direitos humanos; Brasil.

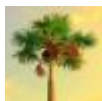
ABSTRACT

This article examines how climate justice is legally invoked in Brazilian climate litigation, seeking to understand how the concept is transferred from the theoretical realm and social practice to the institutionalized sphere of the judiciary. As the phenomenon of climate litigation in Brazil continues to grow, a space for discussion is emerging in the courts regarding the non-random and unequal distribution of the negative effects of the climate emergency. This qualitative-quantitative study, conducted through documentary analysis, examined 27 initial petitions that expressly mention climate or environmental justice.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio do edital de Pesquisa, Produtividade, Desenvolvimento Tecnológico e Extensão Inovadora - 2026 da Universidade Estácio de Sá.

² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3847406596145820>. ID Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7777-1952>.





Although they still represent a minority compared to the total number of Brazilian climate-related lawsuits, these cases demonstrate that climate justice is being progressively institutionalized in Brazilian climate litigation through claims for reparations, the annulment and/or suspension of projects, the protection of vulnerable groups, and oversight of government actions. The relationship between climate and human rights provides a basis for invoking climate justice under Article 225 of the Federal Constitution; however, the main litigants are not directly situated within contexts of climate injustice, which may limit the incorporation of their knowledge, experiences, and interests into the judicial process.

Keywords: Climate justice; Climate litigation; Human rights; Brazil.

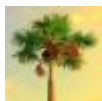
1 INTRODUÇÃO

O que denominamos como sendo uma crise ambiental e/ou crise climática deve ser compreendido como uma expressão particular de uma problemática maior, mas que afeta as condições materiais básicas de todas as formas de vida no planeta. Nesse contexto, é urgente que governos empreendam ações eficazes para conter o aumento da concentração de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera e para reduzir seus efeitos negativos. Os impactos climáticos deixaram de ser meras previsões e estatísticas, mais ou menos prováveis, elaboradas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), constituindo-se em uma realidade que se impõe de maneira desigual entre os países e seus grupos sociais.

Embora a emergência do clima seja parte de uma crise global que altera os padrões de estabilidade no planeta, existem regiões que experimentam e experimentarão eventos climáticos mais intensos e frequentes que outras, enquanto suas emissões de GEE não foram expressivas para tanto, pelo contrário. O movimento por justiça climática capturou a desigualdade inerente à emergência do clima e passou a chamar atenção para o fato de que essa não é uma característica aleatória.

As ideias centrais do movimento por justiça climática encontram sua origem nos movimentos por justiça ambiental que também observaram a injusta distribuição dos problemas ambientais entre os grupos sociais (Borrás, 2017; Schlosberg, 2007; Acserald, Herculano e Pádua, 2004). Nos últimos anos, além de se fortalecer como movimento social e crescerem estudos sobre o tema, a justiça climática alcançou também os tribunais.





Uma estratégia para o enfrentamento da emergência climática tem sido a transferência para os tribunais das discussões sobre as medidas a serem adotadas por governos, empresas e outros atores. Pelo menos desde a década de 1990, observa-se o surgimento desse fenômeno - amplamente denominado como litigância climática - o qual tem se intensificado diante do agravamento dos efeitos da crise climática e da percepção de que as respostas oferecidas até então têm sido insuficientes (Tigre e Setzer, 2023). No Brasil, observa-se um crescimento constante no número de ações judiciais sobre o assunto e de maneira mais expressiva a partir de 2019 (Moreira *et al.*, 2024).

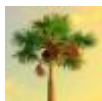
Entre os múltiplos enfoques que podem ser adotados na análise da litigância climática, interessam as ações judiciais em que a discussão climática é atravessada explicitamente pelo uso do conceito de justiça climática e/ou justiça ambiental, conscientes de que os impactos climáticos não são uniformes e atingem desproporcionalmente aqueles que menos contribuíram para o problema e que dispõem de menos recursos para enfrentá-lo.

A partir de pesquisa bibliográfica e documental, este artigo investiga as principais características das ações judiciais climáticas brasileiras que fazem menção expressa à justiça climática e/ou à justiça ambiental, buscando compreender de que maneira esses conceitos são mobilizados no âmbito da litigância climática nacional.

Para tanto, inicialmente delimita o conceito de litigância climática adotado e contextualiza o desenvolvimento desse fenômeno no Brasil. Em seguida, examina as noções de justiça climática que fundamentam a pesquisa e apresenta os critérios metodológicos empregados. Por fim, analisa os resultados obtidos a partir da consulta às bases de dados *JusClima2030* e *Plataforma da Litigância Climática no Brasil*, identificando tendências e padrões argumentativos.

Parte-se da premissa de que a mobilização do conceito de justiça climática no âmbito do acesso à justiça pode representar importante mecanismo de proteção dos grupos sociais mais afetados pelos impactos das mudanças climáticas. Nesse caminho, a pesquisa empírica acerca da presença da justiça climática na litigância climática brasileira pode contribuir para o desenvolvimento da literatura nacional sobre o tema e oferecer subsídios para a compreensão do potencial transformador do Poder Judiciário na promoção da justiça socioambiental em contexto de emergência climática.





2 UMA BREVE DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

No mundo todo, multiplicam-se os números de litígios climáticos (UNEP, 2025)³ e o Brasil⁴ segue tendência semelhante com crescimento constante no número de ações judiciais sobre o clima (Moreira *et al.*, 2024).

A transferência das discussões sobre mudanças climáticas para o Poder Judiciário pode ser atribuída à inércia, à insuficiência ou à indiferença de atores públicos e privados na adoção de medidas adequadas para o enfrentamento da emergência climática. Somam-se a esses fatores a construção de uma base normativa doméstica e internacional sobre o assunto, a partir da criação de normas internas relacionadas à matéria climática e da aprovação do Acordo de Paris, o qual serve como referência para a formulação de políticas nacionais e para a interpretação de deveres jurídicos relacionados à proteção do clima (Carvalho e Barbosa, 2019). Nesse contexto, o ambiente jurisdicional é estrategicamente tomado como espaço para fomentar o debate público, trazer visibilidade às demandas climáticas e, principalmente, constranger governos e empresas à adoção de medidas em prol da estabilidade do sistema climático.

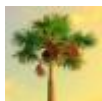
Contudo, cabe ressaltar que a efetivamente da litigância climática não depende exclusivamente dos resultados das ações. Mesmo nos casos em que as demandas não são julgadas procedentes, o simples ajuizamento pode produzir efeitos relevantes, interferindo na percepção pública, influenciando a formulação de políticas governamentais e contribuindo, indiretamente, para mudanças de comportamento social e institucional (Carvalho, 2017; Lisboa, 2021), o que evidencia o potencial da litigância climática.

Quanto à sua delimitação conceitual, encontramos diferentes definições que ampliam ou reduzem o que se entende por litígio climático, o que pode ser explicado por se tratar de um fenômeno em transformação. Para Setzer e Higham (2025) esses litígios não se limitam às ações apresentadas perante os tribunais e referem-se a casos apresentados perante órgãos judiciais e

³ De acordo com o Relatório Global de Litigância Climática da UNEP, até junho de 2025, haviam sido contabilizados 3.099 casos relacionados ao clima distribuídos em 55 jurisdições nacionais. UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME - UNEP. **Climate change in the courtroom: Trends, impacts and emerging lessons**. Nairobi, 2025. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/20.500.11822/48518>. Acesso em: 22 maio 2026.

⁴ Em maio de 2026, no Brasil, foram identificadas mais de 310 ações judiciais em que a questão climática é discutida, segundo dados da *Plataforma de Litigância Climática no Brasil* e da base de litígios climáticos do projeto *JusClima2030*. Os números de casos das bases de dados são atualizados constante e podem ser acessados, respectivamente, por meio dos links: <https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/> e <https://jusclima2030.jfrs.jus.br/litigio/>.





extrajudiciais que envolvem questões substantivas relacionadas à ciência, às políticas ou ao direito das mudanças climáticas. Segundo essa compreensão, portanto, outros mecanismos institucionais que possibilitem a reivindicação e a responsabilização climática também permitem a caracterização do caso como litígio climático.

Por sua vez, Lameira (2017) define os litígios climáticos como instrumentos judiciais locais, nacionais ou internacionais voltados a compelir a adoção de políticas de mitigação das emissões de GEE e de adaptação aos efeitos negativos das mudanças climáticas. Tal conceito possui um entendimento menos amplo que o anterior e considera a finalidade pretendida ao adotar a litigância como estratégia. Isto é, o objetivo nessas ações judiciais consiste na adoção de medidas de mitigação e/ou adaptação.

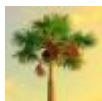
Ocorre que existem litígios que agregam outros tipos de discussão, como a reparação pelos danos causados pelos impactos climáticos. Nessa direção, Mantelli e Leal (2025) identificam a litigância climática como o uso estratégico dos sistemas de justiça para exigir a mitigação das emissões de GEE e adaptação aos impactos já presentes da crise climática, incluindo o aspecto da responsabilização por condutas que agravam as mudanças climáticas⁵.

As bases de dados utilizadas na pesquisa refletem a ausência de consenso em torno da significação de litigância climática, divergindo quanto aos critérios conceituais escolhidos para a delimitação do fenômeno. A base de dados *JusClima2030* estabelece como requisito para a classificação de um caso como litígio climático a existência de processos judiciais ou administrativos nos quais a dimensão climática constitui elemento central da discussão (*JusClima2030*, 2026).

Já a *Plataforma de Litigância Climática no Brasil* adota uma definição parcialmente distinta, qualificando como litígios climáticos os processos judiciais em que as mudanças climáticas são explicitamente mobilizadas como questão central ou como fundamento contextual relevante para a discussão jurídica (Moreira et al., 2022).

⁵ Discussões sobre danos no contexto da litigância climática vem sendo realizadas inclusive no Poder Judiciário brasileiro. Sobre o assunto ver seção *Perfil da justiça climática e/ ou ambiental perante os tribunais brasileiros* desse texto. Para aprofundamento no assunto recomenda-se os artigos: MOREIRA, D. de A.; GONÇALVES, V. L. de C.; SEGOVIA, M. E. Aspectos conceituais e práticos da responsabilização civil ambiental por dano ambiental-climático no Brasil. **Revista de Direito Ambiental**, v. 113, p. 341-477, 2024 e MOREIRA, D. de A.; GONÇALVES, V. L. de C.; BARBOSA, F. L. Valoração da dimensão climática do dano ambiental no Brasil. **Revista de Direito Ambiental**, v. 114, p. 407-449, 2024.





Diante dessa pluralidade conceitual, considera-se importante estabelecer com qual conceito a pesquisa trabalha. A definição aqui adotada alinha-se à proposta de análise de petições iniciais brasileiras e compatibiliza o uso de duas bases dados, sem ignorar a existência de outros critérios conceituais. Assim, entende-se por litigância climática um fenômeno abrangente e multifacetário que desloca discussões envolvendo matéria climática como aspecto relevante para instâncias decisórias, notadamente o Poder Judiciário. Consequentemente, litígios climáticos são casos relacionados direta ou indiretamente às mudanças climáticas, desde que a temática climática desempenhe papel relevante na controvérsia jurídica analisada e seja submetida à apreciação do Poder Judiciário.

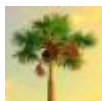
3 DESENVOLVIMENTOS E ESPECIFICIDADES À LITIGÂNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL

A trajetória dos litígios climáticos brasileiros tem como marco os anos de 1990 (Tigre e Setzer, 2023). Uma década depois do surgimento da litigância climática nos Estados Unidos (Carvalho e Barbosa, 2019; Lisboa, 2021), o Brasil inicia sua própria trajetória na litigância climática e acompanha o crescimento contínuo de ações judiciais sobre clima, destacando-se como um dos países em que o uso dessa estratégia é expressivo⁶ (Setzer e Higham, 2025). Dessa forma, a litigância climática brasileira passa a se constituir como um objeto de estudo que merece atenção, embora seja pouco explorado comparada à litigância climática do Norte Global (Setzer e Benjamin, 2019).

Em seu desenvolvimento inicial, entre 1990 e 2000, os litígios climáticos brasileiros caracterizavam-se por visar a proteção climática de forma indireta. Nesse momento, Tigre e Setzer (2023) explicam que o clima emergia como questão secundária cuja tutela era pautada por meio da aplicação da legislação e da jurisprudência ambiental já consolidadas em nosso país. A partir de 2019, no entanto, ocorre uma virada na litigância climática no país e as características dessas ações

⁶ Os EUA são seguidos pela Austrália (164 casos), pelo Reino Unido (133 casos) e pelo Brasil (131 casos) em termos do número total de litígios climáticos até o final de 2024, o que o coloca em terceiro país com mais casos, excluindo a jurisdição estadunidense. SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2025 snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, London School of Economics and Political Science, 2025. Disponível em: [LSE PDF do relatório](#). Acesso em: 22 maio 2026.





se complexificaram: multiplicaram ações voltadas para o enfrentamento do desmonte da governança climática e ambiental e ações sobre emissões de GEE e seus impactos, colocando no centro da discussão a questão climática. Além da existência de um arcabouço jurídico-ambiental robusto para discussão sobre clima, a nova fase da litigância climática brasileira relaciona-se com contexto político nacional desse período que conduziu à utilização de demandas judiciais em busca de constranger o governo na adoção de medidas face às omissões e retrocessos governamentais na proteção ao meio ambiente (Tigre e Setzer, 2023).

O realinhamento do Poder Executivo Federal durante a gestão de Jair Bolsonaro, com a paralisação de políticas e instrumentos estruturantes, como o Fundo Amazônia e o Fundo Clima, o desmonte de órgãos de fiscalização ambiental e o enfraquecimento de mecanismos participativos, desencadeou reação expressiva da sociedade civil, de partidos políticos e de instituições como o Ministério Público (Mantelli e Leal, 2025, p. 215).

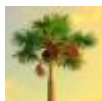
Os litígios climáticos brasileiros compartilham características que são típicas dos litígios climáticos no Sul Global. Diferentemente do que se observa no Norte Global, onde as ações judiciais pretendem, em grande medida, a adoção de políticas climáticas mais rigorosas, as ações brasileiras requerem, principalmente medidas de mitigação e de responsabilização civil (Moreira et al., 2025), em prol do cumprimento de legislações e planos já existentes (Setzer e Benjamin, 2019; Peel e Lin, 2019) que são tidas como insuficientes ou pouco implementadas (Lazo, 2022).

Conforme o relatório da litigância climática no Brasil de 2025 (Moreira et al., 2025), o setor de mudança de uso da terra e florestas é o perfil predominante de emissões de GEE do país em razão do desmatamento, corroborando que o principal desafio brasileiro está na insuficiente implementação e fiscalização das normas já existentes.

A utilização da litigância climática no Brasil é liderada pelo Ministério Público Federal e Estadual (Moreira et al., 2025). Os principais litigantes aqui são instituições que tem entre suas funções a defesa do meio ambiente enquanto um direito difuso⁷. Essa característica conversa com o que se observa em outros países do Sul Global em que órgãos governamentais, agências reguladoras e o Ministério Público assumem um papel cada vez mais proativo em ações sobre clima

⁷ O art. 129, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...].





(Setzer e Higham, 2025). Para Lisboa (2021) o custo financeiro no ajuizamento de ações climáticas, a morosidade e a complexidade do Poder Judiciário brasileiro explicam o afastamento da participação de outros atores como legitimados ativos nessas ações como as organizações da sociedade civil, embora sua atuação como litigante tenha crescido entre os anos de 2024 e 2025 (Moreira et al., 2025).

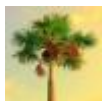
Uma característica relevante da litigância climática brasileira é a recorrência aos direitos humanos para construção de sua base argumentativa, demonstrando que existe uma relação de interdependência com o clima, como também fazem outros países do Sul Global. Para Rodriguez-Garavito (2020), as constituições de países do Sul Global, como da América Latina, favorecem esse tipo de abordagem, o que é particularmente importante uma vez que as populações desses países são mais vulneráveis à emergência climática (Setzer e Benjamin, 2019). A Constituição Federal de 1988, no movimento de constitucionalização do ambiente, reservou status constitucional ao direito ao ambiente sadio, elevando sua categoria jurídica e tornando-o justiciável.

Embora, em um primeiro momento, algumas jurisdições tenham demonstrado resistência em reconhecer o nexo de causalidade entre os impactos da emergência climática e contextos de violação de direitos humanos, atualmente encontra-se amplamente consolidado o entendimento de que a existência de condições climáticas mínimas constitui pressuposto para diversos direitos fundamentais (Setzer e Benjamin, 2019). Nessa perspectiva, a degradação do sistema climático representa uma ameaça à proteção da vida, da saúde, da alimentação, da moradia, da dignidade humana e do próprio direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que aparece nas manifestações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)⁸ e da Corte Internacional de Justiça (CIJ).⁹

⁸ Por meio da Opinião Consultiva nº 23/1758 (OC 23/017), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) destacou que existe uma relação necessária e indissociável entre a ideia de direitos humanos e de meio ambiente, porque o ambiente sadio trata-se de condição de possibilidade para garantia de outros direitos. Mais recentemente, em 2025, a Corte IDH afirmou o direito ao clima sadio como um direito em si que faz parte do direito ao ambiente sadio e também tem relação a outros direitos. Corte IDH. Opinião Consultiva OC 23-2017. Meio Ambiente e direitos humanos. 15 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2026. Corte IDH. Opinião Consultiva OC 32-2025. Emergencia Climática y Derechos Humanos. 29 de maio de 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_esp.pdf. Acesso em: 20 mai. 2026.

⁹ A Corte Internacional de Justiça (CIJ) expôs, em 2025, o entendimento de que os efeitos negativos das mudanças climáticas impactam o pleno gozo de direitos humanos. Existe uma estreita ligação entre o meio ambiente e o direito a um padrão de vida adequado, que, por sua vez, abrange o acesso a alimentos, água e moradia, sendo que as mudanças climáticas podem interferir no exercício desses direitos. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Obligations of





Essa característica aparece, sobretudo, nas ações climáticas brasileiras ajuizadas na segunda fase da litigância climática, como na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708. Nesta ação, em que era requerida a retomada do funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a proteção do clima integra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Estado brasileiro o dever de viabilizar políticas climáticas em prol das presentes e futuras gerações (Brasil, 2022). Baseando-se na legislação climática nacional e explicitando as conexões entre a proteção da Amazônia e o clima, os casos brasileiros vinculam o direito a um meio ambiente saudável e outros direitos humanos, incluindo o direito ao clima estável (Tigre e Setzer, 2023).

Esse contexto proporciona o surgimento de ações que pautam a proteção de grupos específicos ou que chamam a atenção para os efeitos desiguais da emergência climática, tornando possível a mobilização do conceito de justiça climática.

4 JUSTIÇA CLIMÁTICA COMO CATEGORIA DE ANÁLISE: DA JUSTIÇA AMBIENTAL À JUSTIÇA CLIMÁTICA

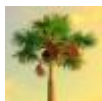
Em 2014, o IPCC reconheceu que os riscos climáticos estão distribuídos de forma desigual e são geralmente maiores para as pessoas e comunidades desfavorecidas em países em todos os níveis de desenvolvimento (IPCC, 2014). Mais recentemente, o Painel identificou as regiões e os grupos sociais que mais suportarão os efeitos negativos das mudanças climáticas (IPCC, 2023).

Os impactos mais severos devem ocorrer em regiões e comunidades de África, da Ásia, da América Central e da América do Sul, bem como para povos indígenas e pequenos produtores de alimentos e famílias de baixa renda que dependem mais diretamente dos recursos naturais e têm poucos meios para se adaptar às novas condições climáticas (IPCC, 2023). Assim, as pessoas mais pobres e do Sul Global estão desproporcionalmente submetidas aos impactos negativos da emergência climática. De maneira contraditória, justamente aqueles países e sujeitos que contribuíram menos significativamente para o total de emissões de GEE são mais afetados pela

States in Respect of Climate Change. Advisory Opinion. 23 July 2025. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/187/187-20250723-adv-01-00-en.pdf>. Acesso em: 20 mai.. 2026.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



crise climática e devem ver seu crescimento econômico reduzido enquanto avança a economia de países ricos e mais frios (Difenbaugh e Burke, 2019).

A divulgação dos dados acima mencionados trouxe embasamento científico que contribuiu para o fortalecimento do uso de uma expressão que há algum tempo nomeava a experiência de muitos sujeitos nesse contexto. A distribuição desigual, injusta e não aleatória dos efeitos negativos da crise do clima é uma característica inerente à emergência climática e discutida a partir do conceito de justiça climática. Nos debates que envolvem o assunto, o conceito de justiça climática associa o enfrentamento da emergência do clima à compreensão das desigualdades sociais e à proteção dos direitos das pessoas mais vulneráveis (Robinson, 2021).

As ideias centrais do movimento por justiça climática encontram sua origem nos movimentos por justiça ambiental nos Estados Unidos na década de 1970 que denunciaram a distribuição desigual dos problemas ambientais entre os grupos sociais (Borrás, 2017; Schlosberg, 2007; Acserald, Herculano e Pádua, 2004).

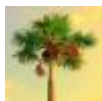
Tais movimentos foram responsáveis por demonstrar que desigualdades ambientais enfrentadas por determinadas comunidades nos Estados Unidos combinavam-se com desigualdades sociais ligadas à raça, agravado ao contexto material desses grupos (Bullard, 2004; Schlosberg, 2007). Na experiência estadunidense o critério racial revelou-se como principal fator a identificar a injusta distribuição dos danos ambientais, o que ensejou a utilização da expressão racismo ambiental cunhada pelo reverendo Benjamin Chaves (Acserald, 2004).

Todavia, compreende-se que os contextos de injustiça ambiental podem estar relacionados a outras questões como gênero ou classe, por exemplo (Herculano, 2002), motivo pelo qual adere-se ao uso da expressão justiça ambiental. Tomando as palavras de Acserald, Herculano e Pádua (2004), justiça ambiental é designa um conjunto de princípios e práticas visando que,

nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe - que formam uma minoria política ou numérica -, devam suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, locais ou tribais, bem como das consequências da ausência ou omissão dessas políticas. (Acserald, Herculano e Pádua, 2004, p. 09).

A conexão entre desigualdades ambientais e sociais foi apreendida e atualizada pela justiça climática no contexto da emergência do clima. Para Borrás (2017), o conceito de justiça climática





alberga dimensões distintas e complementares de justiça que orientam as reivindicações que formula. Pela dimensão da justiça distributiva, a autora entende que existe uma demanda pela equidade na distribuição dos recursos atmosféricos. O maior volume de emissões gerado pelos países ricos representa uma contribuição mais intensa para as mudanças climáticas e reduz a disponibilidade de desenvolvimento dos países pobres que suportam os efeitos negativos dos impactos do clima.

Por isso, os países mais ricos devem fazer maiores esforços de redução de emissões de GEE e apoiar ações de mitigação e adaptação de países mais pobres. A dimensão procedimental diz respeito à garantia de formas de participação e de acesso à justiça para resolução de conflitos ligados ao clima. Aqui enfatiza-se aqueles que são reconhecidos nos processos de tomada de decisão e de que forma são ou não levados em conta.

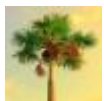
É essa dimensão também que dialoga com a questão do acesso à justiça como instância que vai arbitrar conflitos de forma imparcial e garantir os direitos violados no contexto de mudanças do clima. Por fim, a dimensão reparatória trata da compensação dos atingidos pelas perdas e danos sofridos com os impactos do clima. Diante da concretização dos riscos climáticos, surgem pedidos de reparação pelos danos suportados perante diversos órgãos judiciais.

A estabilidade do sistema climático é um direito que pertence a todos e, portanto, exige do Estado deveres de proteção e do causador do dano a devida reparação. São utilizados argumentos que relacionam a proteção da estabilidade climática com os direitos humanos, criando deveres de cuidado como visto anteriormente (Borrás, 2017).

Os diferentes sentidos de justiça em justiça climática podem ser analisados por meio de diferentes critérios, expandindo o campo de aplicação do conceito e fornecendo chaves de análise que envolvem desigualdades de gênero, de raça, de classe, por exemplo, para explicar quais grupos sociais recebem de forma mais intensos efeitos negativos da emergência climática (Gonçalves, 2026).

Porquanto tendo sua origem ligada à prática de movimentos socioambientais críticos às desigualdades, a justiça climática também é um campo teórico (Sasser, 2024; Sultana, 2022). Nos últimos anos, o uso da justiça climática passou também a acontecer em espaços institucionais, como nos tribunais. Entende-se que existem manifestações da justiça climática no espaço acadêmico, que discute suas bases conceituais e propostas; no espaço político, materializando movimentos sociais





que reivindicam a redistribuição dos impactos climáticos; e no espaço institucionalizado, o que se verifica com o fenômeno da litigância climática.

Conforme Oliveira (2022), a litigância climática se mostra como uma importante ferramenta para forçar governos ou empresas a prevenir riscos, implementar efetivamente políticas públicas climáticas ou compensar danos climáticos, ainda que em alguns casos não seja logrado êxito devido a empecilhos formais frutos do próprio sistema jurídico. Esse pedido de respostas por parte do Poder Judiciário dialoga com o movimento de justiça climática (Oliveira, 2022).

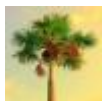
Mantelli e Leal (2025) consideram os litígios climáticos brasileiros limitados quanto às pautas temáticas que abordam. Para os autores, entre os assuntos subexplorados em ações judiciais sobre clima está a dimensão social e racial da crise climática, invisibilizando o racismo ambiental no campo jurídico-climático na litigância climática brasileira. De fato, comparadas ao conjunto de mais de 300 litígios climáticos no país, apenas 27 casos mencionam expressamente justiça climática e/ou ambiental na petição inicial. Embora represente uma parcela pouco representativa do quantitativo total de litígio, considera-se que essas ações devem ser estudadas inclusive para expansão desse campo.

No país tal discussão é especialmente importante visto que há grupos mais afetados pela emergência climática cujos modos de vida são justamente responsáveis por contribuir para a proteção da natureza. Povos indígenas e comunidades tradicionais, por exemplo, "por possuírem uma territorialidade intrínseca à natureza, podem ser considerados chaves para a discussão acerca da efetivação da justiça climática no Brasil" (Lopes, 2022, p. 85).

Vale dizer que o país já dispõe de fundamentos constitucionais que podem ser mobilizados nas ações judiciais com o objetivo de combater desigualdades ambientais, como pontua Guimarães (2018). Nessa direção, defende-se que argumentos semelhantes podem servir à construção de ações judiciais que incorporem a dimensão da desigualdade entre seus fundamentos jurídicos.

Para investigar como a justiça climática é mobilizada nas petições iniciais dos litígios climáticos brasileiros, foram incluídas ações que utilizam tanto o conceito de justiça climática quanto de justiça ambiental, reconhecendo que um é desdobramento do outro. A *Plataforma de Litigância Climática no Brasil* realiza a classificação dos litígios quanto à abordagem da justiça ambiental e/ou da justiça climática, distinguindo entre ausência de referência, menção implícita e





menção expressa¹⁰. Nesta pesquisa, contudo, optou-se por restringir a análise às ações que fazem menção expressa a esses conceitos, por entender que essa opção metodológica permite identificar a intenção deliberada das partes em incorporar argumentos relacionados às desigualdades socioambientais e climáticas aos litígios sobre clima.

Essa opção metodológica também se justifica pela forma de constituição do *corpus* de análise, elaborado a partir da consulta à *Plataforma de Litigância Climática no Brasil* e à base de dados *JusClima2030*. Enquanto a *Plataforma* permite a filtragem dos casos segundo a abordagem da justiça ambiental e/ou climática, a base *JusClima2030* não dispõe dessa funcionalidade, possibilitando apenas a busca por palavras-chave. Inicialmente, a busca por "justiça ambiental" e "justiça climática" encontrou 31 litígios, mas a análise documental concentrou-se nas petições iniciais de ações judiciais climáticas brasileiras que mencionaram expressamente os conceitos.

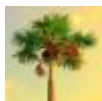
Assim, os critérios aplicados nesta pesquisa foram: o caráter explícito da referência ao termo e a sua ocorrência em petições iniciais, desconsiderando sua ocorrência em acórdãos, por exemplo. Com isso, em maio de 2026 chegou-se a 27 ações judiciais.

Cabe ressaltar que ambas as bases de dados são continuamente atualizadas à medida que novos litígios climáticos são identificados. Essa característica dinâmica, bem como os critérios metodológicos da pesquisa, pode justificar eventuais divergências entre o número de ações analisadas neste estudo e aquele registrado nas respectivas bases de dados. Após a seleção do *corpus*, procedeu-se à leitura integral das petições iniciais, com identificação das passagens em que os termos "justiça climática" e "justiça ambiental" eram utilizados.

Em seguida, essas ocorrências foram codificadas segundo categorias analíticas consideradas importantes para possibilidade de avaliação da consistência do uso da expressão justiça climática e/ou ambiental nas ações judiciais ao longo do tempo bem como informações que caracterizam as demandas, permitindo a identificação de padrões sobre quem estava empregando o conceito, associado a qual tipo de requerimento e de que forma. Desse modo, foram analisados

¹⁰ Conforme metodologia da própria Plataforma: Classificamos como “menção expressa” casos em que há o uso de termos como “(in)justiça ambiental”, “(in)justiça climática”, “racismo ambiental” e/ou “racismo climático” de forma explícita na ação, independentemente do conceito utilizado. Nos casos em que não há referência expressa aos termos, mas o conceito ou as bases da justiça ambiental e/ou climática são discutidos e utilizados como fundamento relevante, a abordagem é considerada “implícita no conteúdo”. Caso a ação não trate dessas formas de injustiças, a abordagem é considerada “inexistente”. MOREIRA, Danielle de Andrade et al. *Plataforma de Litigância Climática no Brasil: metodologia para seleção e categorização de casos climáticos brasileiros*. 2a ed. Rio de Janeiro: Ed. dos Autores, 2026. p.12.





o ano de ajuizamento das ações, a composição dos polos ativo e passivo, os principais pedidos, além das normas jurídicas mobilizadas.

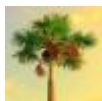
5 PERFIL DA JUSTIÇA CLIMÁTICA E/ OU AMBIENTAL PERANTE OS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Entre as 27 ações judiciais selecionadas, os dados demonstram o crescimento do uso explícito da expressão justiça ambiental/climática a partir de 2019, conforme aumentam o número de litígios climáticos no país, como observa também Lopes (2023). A tabela abaixo relaciona as ações analisadas e mapeia o nome do litígio, o ano de ajuizamento, os pedidos principais e a menção expressam à justiça climática ou ambiental.

Tabela 1 - Justiça Climática e Ambiental na Litigância Climática Brasileira até 2026.

#	Ano	Litígio climático	Pedidos	Conceito mencionado
1	2026	Instituto Aimara e AMAPIRA vs. Município de Piracicaba, IEP e Zayo Administradora de Bens S.A.	Reparação e/ou compensação por dano ambiental-climático	Justiça climática
2	2025	MPDF e Territórios vs. Distrito Federal e IBRAM	Controle de políticas públicas e/ou omissões estatais	Justiça climática
3	2025	MPF vs. Ouro Fino Química e outros	Reparação e/ou compensação por dano ambiental-climático; controle de políticas públicas e/ou omissões estatais	Justiça ambiental
4	2025	APITEM vs. União Federal e outros	Reparação e/ou compensação por dano ambiental-climático; proteção de grupos vulnerabilizados e/ou territórios tradicionais	Justiça climática
5	2025	IDEC vs. Gol Linhas Aéreas S/A	Reparação e/ou compensação por dano ambiental-climático	Justiça climática
6	2025	Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura vs. Booking.com e outros	Proteção de grupos vulnerabilizados e/ou territórios tradicionais	Justiça climática
7	2024	MPRO vs. Estado de Rondônia e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	Controle de políticas públicas e/ou omissões estatais	Justiça climática

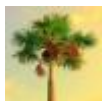




8	2024	ICMBio vs. Sandra Silveira e outros	Reparação e/ou compensação por dano ambiental-climático	Justiça climática
9	2024	MPF e INCRA vs. Estado do Pará e Município de Santarém	Anulação ou suspensão de licenciamentos ambientais e empreendimentos potencialmente poluidores; proteção de grupos vulnerabilizados e/ou territórios tradicionais	Justiça climática
10	2024	MPF e ANAB vs. União Federal e outros	Proteção de grupos vulnerabilizados e territórios tradicionais	Justiça climática
11	2024	MPF e FUNAI vs. Estado do Amazonas ¹¹	Controle de políticas públicas e/ou omissões estatais; proteção de grupos vulnerabilizados e territórios tradicionais	Justiça climática
12	2023	Samuel Almeida da Silva vs. IBAMA	Anulação ou suspensão de licenciamentos ambientais e empreendimentos potencialmente poluidores	Justiça ambiental
13	2023	IBAMA vs. Dirceu Kruger	Reparação e/ou compensação por dano ambiental-climático	Justiça ambiental
14	2023	Instituto Verdeluz e outros vs. Portocem Geração de Energia S.A. e SEMACE	Anulação ou suspensão de licenciamentos ambientais e empreendimentos potencialmente poluidores; proteção de grupos vulnerabilizados e/ou territórios tradicionais	Justiça climática
15	2021	Clara Leonel Ramos e outros vs. estado de São Paulo, João Doria e Henrique Meirelles	Controle de políticas públicas e/ou omissões estatais	Justiça climática
16	2021	AGAPAN e outros vs. IBAMA e outros	Anulação ou suspensão de licenciamentos ambientais e empreendimentos potencialmente poluidores	Justiça ambiental
17	2021	Paulo Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal	Controle de políticas públicas e/ou omissões estatais	Justiça ambiental e climática
18	2020	ADPF 760 (PSB e outros vs. União Federal)	Controle de políticas públicas e/ou omissões estatais	Justiça ambiental e climática
19	2019	IBAMA vs. Madereira Floresta Verde Ltda.	Reparação e/ou compensação por dano ambiental-climático	Justiça ambiental
20	2019	IBAMA vs. Seringal Indústria e Comércio de Madeiras EIRELI	Reparação e/ou compensação por dano ambiental-climático	Justiça ambiental
21	2019	IBAMA vs. Madeira Nova Aliança	Reparação e/ou compensação por dano ambiental-climático	Justiça ambiental

¹¹ A ação foi ajuizada tão somente pelo MPF, sendo que a inclusão da FUNAI no polo ativo ocorreu posteriormente, motivo pelo qual para fins de análise quantitativa o órgão não foi contabilizado.





22	2018	IBAMA vs. Madelin Madeireira Linhares LTDA	Reparação e/ou compensação por dano ambiental-climático	Justiça ambiental
23	2018	IBAMA vs. Gabriel Indústria e Comércio Madeiras EIRELI	Reparação e/ou compensação por dano ambiental-climático	Justiça ambiental
24	2018	IBAMA vs. Madeireira Madevi	Reparação e/ou compensação por dano ambiental-climático	Justiça ambiental
25	2018	IBAMA vs. V. de Souza Brilhante EIRELI	Reparação e/ou compensação por dano ambiental-climático	Justiça ambiental
26	2018	IBAMA vs. Alto Norte Indústria Ltda.	Reparação e/ou compensação por dano ambiental-climático	Justiça ambiental
27	2018	IBAMA vs. Silmar Gomes Moreira	Reparação e/ou compensação por dano ambiental-climático	Justiça ambiental

Fonte: Autoria própria, 2026.

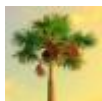
As primeiras referências expressas se deram em 2018, em seis ações judiciais ajuizadas pelo IBAMA em face de distintas empresas para questionar depósitos de madeira ilegais e danos climáticos relacionados a desmatamento. Entre 2019 e 2026, com exceção do ano de 2022, foi proposta ao menos uma ação judicial climática por ano com menção expressa à justiça climática e/ou à justiça ambiental. A distribuição anual dos casos é a seguinte: 2018 (6), 2019 (3), 2020 (1), 2021 (3), 2023 (3), 2024 (5), 2025 (5) e 2026 (1).

Nota-se que as referências ao conceito surgem na mesma época em que a litigância climática no Brasil passa a adotar uma estratégia de aproximação dos direitos humanos à questão climática. Esse crescimento não acompanha a velocidade de multiplicação dos litígios climáticos brasileiros, mas indica uma incorporação gradual dos referenciais de justiça climática e justiça ambiental às estratégias argumentativas das partes, o que pode decorrer da difusão de estudos sobre o conceito na academia e da atuação de movimentos sociais.

No que tange à composição dos polos ativo e passivo das ações¹², os órgãos da Administração Pública (12) são os principais autores, o que inclui IBAMA (10), ICMBio (1) e

¹² Cada ação judicial pode contar com mais de um sujeito no polo ativo e/ou no polo passivo. Em razão disso, a análise foi realizada considerando a natureza dos autores e dos réus de cada demanda, independentemente do número de sujeitos que integram cada polo processual. Assim, uma ação cujo polo ativo seja composto por cinco pessoas físicas foi contabilizada como uma ação com participação de indivíduos no polo ativo. Por sua vez, uma ação proposta conjuntamente pelo Ministério Público Federal e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)





INCRA (1). Na sequência e empatados estão o Ministério Público (6, sendo 2 do Ministério Público Estadual e 4 do Ministério Público Federal) e organizações da sociedade civil (6). Indivíduos (3) e partidos políticos (1) também aparecem como litigantes, embora em menor número. De maneira geral, a litigância climática brasileira caracteriza-se por um protagonismo do Ministério Público, sendo que aqui consta como segundo autor mais frequente a utilizar expressamente o conceito de justiça climática e/ou ambiental.

Esses números sugerem que o conceito de justiça ambiental/climática tem sido reivindicado em juízo por instituições vocacionadas à proteção do ambiente e à tutela coletiva de direitos, e não necessariamente pelos sujeitos e grupos sociais desproporcionalmente impactados pelos efeitos da crise climática.

Do outro lado, o polo passivo é majoritariamente ocupado por empresas (14) de diferentes ramos como o madeireiro, o siderúrgico e de aviação. Entes federativos aparecem como o segundo principal demandado (11), seguidos de órgãos da Administração Pública (7) e indivíduos (5). Nessas ações, as empresas são chamadas a responder pelas emissões de GEE decorrentes de suas atividades econômicas, ao passo que os entes federativos e os órgãos da Administração Pública são demandados em razão de ações ou omissões que podem contribuir para o agravamento da emergência climática.

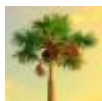
Os atores que integram o polo passivo dessas ações não devem ser identificados como responsáveis exclusivos por contextos de injustiça climática, uma vez que os impactos das mudanças climáticas resultam da interação de múltiplos fatores e atores. No entanto, o perfil dos demandados reflete a denúncia feita pela justiça climática de que a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade é influenciada tanto por decisões privadas quanto pela atuação ou omissão do Poder Público.

No que diz respeito aos pedidos formulados, nota-se uma diversificação temática. Enquanto as primeiras demandas a mobilizarem esses conceitos, entre 2018 e 2019, apresentaram pedidos relacionados ao cenário de desmatamento, os casos mais recentes, ajuizados entre 2024 e 2026, formularam outros tipos de requerimentos. Foram identificados quatro grupos predominantes de pretensões: reparação e/ou compensação por dano ambiental-climático (15); controle de políticas

foi contabilizada tanto na categoria Ministério Público quanto na categoria órgãos da Administração Pública. O mesmo critério foi adotado para a classificação dos réus.



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



públicas e/ou omissões estatais (7); proteção de grupos vulnerabilizados e/ou territórios tradicionais (6); e anulação ou suspensão de licenciamentos ambientais e empreendimentos potencialmente poluidores (4)¹³. Essa categorização demonstra que as bases conceituais da justiça climática passaram a irradiar-se por diferentes modalidades de litigância no contexto brasileiro, servindo tanto de fundamento para responsabilização civil quanto para o controle judicial de políticas públicas, limitação de atividades intensivas em carbono e proteção de sujeitos desproporcionalmente afetados pela emergência climática.

Nas ações voltadas à reparação e/ou compensação por dano ambiental-climático, a justiça ambiental e/ou climática estrutura a argumentação jurídica em torno da necessidade de restaurar o equilíbrio ecológico mediante a proteção de direitos humanos, reconhecendo que a degradação ambiental e a emergência climática não afetam a todos de forma igual. Nos casos *MPF vs. Ouro Fino Química e outros*, *IDEC vs. Gol Linhas Aéreas S/A* e *ICMBio vs. Sandra Silveira e outros*, a justiça ambiental é utilizada para evidenciar que os atuais padrões de produção e consumo geram impactos que não se distribuem de forma homogênea, recaindo com maior incidência sobre grupos sociais que pouco contribuíram para sua ocorrência.

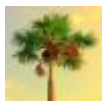
Já nas ações de desmatamento por dano climático propostas pelo Ministério Público Federal contra empresas madeireiras, a justiça ambiental fundamenta o pedido de reparação integral ao sustentar a necessidade de corrigir desníveis de risco e impedir a perpetuação de uma "herança intergeracional negativa". Assim, o conceito justifica a obrigação do poluidor internalizar os custos ambientais, evitando a socialização dos prejuízos decorrentes da degradação ambiental, e permite ao magistrado considerar no dimensionamento do dano climático os impactos difusos suportados por povos e comunidades atingidos.

Observa-se, ainda, que a justiça climática e/ou ambiental serve como chave conceitual para compreender o litígio, como em *IBAMA vs. Dirceu Kruger*, e é apresentada como expressão do dever estatal de proteção ambiental em *Instituto Aimara e AMAPIRA vs. Município de Piracicaba*, *Instituto Educacional Piracicaba da Igreja Metodista (IEP) e Zayo Administradora de Bens S.A.*

No grupo de ações cujos pedidos referem-se a controle de políticas públicas e/ou omissões estatais, a justiça climática e/ou ambiental é tratada como um objetivo que deve estar no horizonte.

¹³ A classificação dos pedidos teve como base os pedidos formulados em cada ação, conforme apresentados no capítulo específico da petição inicial destinado aos pedidos.





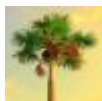
Essa função aparece de forma explícita em expressões como "Somente assim será possível alcançar a justiça climática" (*MPDF e Territórios vs. Distrito Federal e IBRAM*) e "promovem o ativismo intergeracional buscando a justiça climática" (*Clara Leonel Ramos e outros vs. estados de São Paulo, João Doria e Henrique Meirelles*). Nesses casos, a argumentação associa a justiça climática à proteção dos direitos das crianças, adolescentes e futuras gerações, reforçando a ideia de que o Estado está obrigado a garantir os níveis de proteção ambiental que já foram alcançados e aumentá-los.

A justiça climática passa, assim, a funcionar como limite jurídico aos retrocessos ambientais e como expressão do dever de solidariedade intergeracional. Desse grupo, o caso *Paulo Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal* é um dos mais conhecidos da litigância climática brasileira e exemplifica como a atuação de jovens ativistas climáticos contra a União e ex-ministros trazem a questão da justiça climática para a discussão de retrocessos ambientais, argumentando que o governo teria manipulado dados de emissão de GEE no país na submissão, em 2020, de sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), o que prejudica o meio ambiente e direito das gerações futuras a um ecossistema equilibrado.

Nos litígios que buscam a anulação ou a suspensão de licenciamentos ambientais, especialmente aqueles relacionados à implantação de usinas termelétricas e obras portuárias, a justiça ambiental e/ou climática oferece sustentação à necessidade de consideração dos impactos desiguais da degradação ambiental. Para além de um procedimento técnico-administrativo, argumenta-se que o licenciamento ambiental deve ser entendido como um instrumento de garantia de direitos fundamentais de grupos mais afetados pela emergência climática como comunidades indígenas, quilombolas e agricultores familiares, que frequentemente são invisibilizados em estudos de impacto ambiental.

No caso *AGAPAN e outros vs. IBAMA e outros*, os autores requereram a suspensão da audiência pública relativa ao projeto de mineração de carvão mineral a céu aberto, no estado do Rio Grande do Sul, chamada Nova Seival e da construção de outras obras em bacia hidrográfica. Para isso, sustentam que devem ser observados os princípios que integram a justiça ambiental, buscando garantir às populações mais afetadas pelos empreendimentos potencialmente poluidores condições de defender seus direitos e interesses.





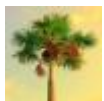
As ações voltadas à proteção de grupos vulnerabilizados e territórios tradicionais constituem, por sua vez, aquelas em que a justiça climática ocupa posição mais central na construção da causa de pedir. Nesses litígios, a desigual distribuição dos impactos da crise climática se torna o próprio fundamento dos pedidos formulados em favor de comunidades tradicionais, povos indígenas e outros grupos em situação de vulnerabilidade.

O caso *Instituto Internacional Arayara de Educação e Cultura vs. Booking.com e outros* reflete como a questão econômica pode fazer com que movimentos sociais e comunidades tradicionais não sejam inseridos nos espaços de tomada de decisão. Nessa ação, os litigantes pleitearam a repressão à prática abusiva de elevação desproporcional dos preços de hospedagem em Belém/PA durante a COP-30, mediante a fixação de teto provisório de preços, porque a elitização do evento, resultado direto de preços inflacionados, ameaça excluir atores fundamentais para discussões sobre justiça climática e transição energética. Já no litígio *MPF e FUNAI vs. Estado do Amazonas*, o contexto de injustiça climática é expressamente indicado como um dos elementos fundamentais da ação judicial.

Com base no conceito de justiça climática, o MPF chama atenção para o fato de que o projeto de créditos de carbono/REDD+ implementado pela Secretaria de Meio Ambiente do Amazonas, implementado sem consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais, possui pouca evidência de eficácia no combate ao desmatamento e afeta direitos de povos indígenas e as comunidades tradicionais que são os principais impactados pela crise climática. Nesses casos, a utilização do conceito de justiça climática ultrapassa a dimensão estritamente ambiental e pauta reivindicações que se relacionam aos processos decisórios sobre a governança climática como também se observa nas ações sobre anulação ou suspensão de licenciamento ambiental.

Conforme a natureza do pedido formulado, o conceito da justiça climática serve para afirmar um objetivo, identificar grupos sociais ou contextos de injustiça climática, denunciar a desigualdade dos impactos climáticos produzidos e impor a obrigação de reparar ou a revisão de ações, omissões e políticas de indivíduos, empresas e governo. Esses diferentes usos revelam que a justiça climática não se limita a naturezas específicas de ações, sendo encontrada, inclusive, em ações consumeristas. Embora a pesquisa previsse encontrar a justiça climática principalmente em ações voltadas à proteção de grupos vulnerabilizados, os resultados demonstram que o conceito





também possui capacidade de fundamentar pretensões de responsabilização civil ambiental, inclusive quando se busca indenização por danos climáticos ou por danos morais coletivos.

A fundamentação jurídica acompanhou a diversidade de tipos de pedidos. Isto é, assim como a justiça climática possui diferentes dimensões, o conceito fundamenta as ações por distintos caminhos, conforme sugerem a forma como as normas jurídicas são aplicadas em mobilização a esses conceitos.

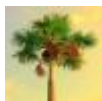
Assim, a pesquisa se debruçou sobre as normas jurídicas mobilizadas para dar suporte normativo à incorporação dos conceitos na argumentação processual. Quanto a esse aspecto, não foram examinados exaustivamente todos os dispositivos normativos citados nos fundamentos jurídicos das ações e, tampouco, limitou-se àqueles que pudessem representar o principal fundamento jurídico de cada demanda.

Durante a leitura das petições iniciais, observou-se que os conceitos de justiça climática/ambiental apresentaram diferentes formas de mobilização normativa. Em alguns casos, a própria petição estabelecia expressamente o vínculo entre o conceito e determinado dispositivo normativo. Em outros, a norma não era apresentada como fundamento direto da justiça climática, mas integrava o mesmo raciocínio jurídico desenvolvido na petição, conferindo suporte normativo à argumentação.

Assim, a análise das referências normativas adotou a seguinte classificação: mobilização normativa explícita, mobilização normativa implícita e mobilização normativa não identificada. Considerou-se mobilização normativa explícita quando as normas jurídicas eram expressamente articuladas, na própria argumentação da petição inicial, aos referenciais da justiça climática ou da justiça ambiental, mediante vínculo textual explícito entre o conceito e o dispositivo normativo invocado.

Já a classificação como mobilização normativa implícita inclui referências normativas que, embora não fossem expressamente vinculadas aos referenciais da justiça climática ou da justiça ambiental, integravam o mesmo desenvolvimento argumentativo, conferindo sustentação jurídica às pretensões formuladas a partir desses conceitos. Por fim, a mobilização normativa não identificada se manifestou em ações nas quais a justiça climática/ambiental é utilizada sem qualquer referência normativa associada.



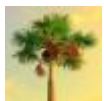


Considerando as características da litigância climática brasileira, marcada pela articulação entre mudanças climáticas, direitos humanos e proteção ambiental, esperava-se encontrar referências predominantemente vinculadas à Constituição Federal e aos tratados internacionais voltados à proteção de grupos vulnerabilizados e ao enfrentamento das desigualdades. Em sete das ações selecionadas, contudo, o emprego desses conceitos não aparece relacionado a qualquer norma jurídica específica. Nesses casos, a preocupação com as desigualdades decorrentes da crise climática é incorporada como um aspecto que deve ser considerado ou enfrentado, sem que seja vinculada a dispositivos normativos capazes de estabelecer obrigações jurídicas nesse sentido.

A maior parte das ações mobiliza normas constitucionais e legais implicitamente relacionadas à justiça climática/ambiental. Embora os argumentos não sustentem expressamente que tais conceitos derivam de determinado dispositivo normativo, as petições partem da compreensão de que as mudanças climáticas atingem de maneira desproporcional determinados grupos sociais e de que a proteção do meio ambiente, enquanto direito difuso, depende da atuação do Estado com a participação da coletividade para que esse direito possa ser assegurado a todos. Nessa perspectiva, destaca-se a recorrente referência ao artigo 225 da Constituição Federal, por vezes, mencionado em conjunto com a Convenção nº 169 da OIT, especialmente para fundamentar o dever de participação por meio da consulta livre, prévia e informada. Não por acaso, essas ações concentram-se, em sua maioria, na proteção de comunidades tradicionais e povos indígenas ou na impugnação de licenciamentos ambientais e outros empreendimentos potencialmente lesivos.

Ainda nesse grupo majoritário, sobressaem quantitativamente aquelas ações de compensação e/ou reparação por dano ambiental-climático decorrente de desmatamento, nas quais a mobilização normativa implícita entre justiça climática/ambiental e o ordenamento jurídico ocorre por meio da Lei nº 12.187/2009 e da Lei nº 6.938/1981. Os argumentos desenvolvidos nessas ações vinculam essas normas ao princípio do poluidor-pagador, sustentando que elas impõem a internalização dos custos ambientais das atividades poluidoras como forma de corrigir desigualdades na distribuição dos riscos e dos impactos ambientais, inclusive entre gerações, preocupação que permeia os debates sobre justiça ambiental. Assim, buscam trazer ao dimensionamento do dano o fato de que sua materialização acontece de forma desigual e afeta mais intensamente aqueles que pouco ou nada contribuíram para sua ocorrência.





Há, ainda, um conjunto de oito ações que mobilizam os conceitos de justiça climática e/ou ambiental explicitamente vinculados a determinados fundamentos normativos. Em quase todas essas ações o art. 225, da Constituição Federal é a principal referência normativa. A justiça climática/ambiental é entendida como uma tarefa contida no comando no art. 225. Na ação *Instituto Aimara e AMAPIRA vs. Município de Piracicaba, Instituto Educacional Piracicaba da Igreja Metodista (IEP) e Zayo Administradora de Bens S.A.*, por exemplo, defende-se que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para garantir o acesso à justiça ambiental, e na ação *Samuel da Silva vs. IBAMA* a devida observância ao que prevê art. 225 implica em termos verdadeiramente uma justiça ambiental.

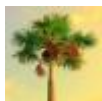
Também foram encontradas ações que defendem interesses de crianças e adolescentes, mobilizando a justiça climática a partir do art. 225 combinado com o art. 227, da Constituição Federal, em uma perspectiva intergeracional. O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado trata-se de um direito de todos, incluindo as futuras gerações. A ausência ou insuficiência de ações de mitigação para redução de emissões de GEE implica no contínuo aquecimento do planeta com impactos mais severos para as próximas gerações.

Assim, os efeitos cumulativos e sinérgicos do acúmulo de GEE projetam o aumento na frequência de eventos climáticos extremos nos próximos anos, afetando o direito de crianças e adolescentes. Na ADPF 760 e no caso *Paulo Santos e outros vs. Ricardo Salles, Ernesto Araújo e União Federal*, a justiça climática intergeracional decorre da Constituição Federal, que determina que o Estado trate crianças e adolescentes com absoluta prioridade nas ações que garantam seus direitos fundamentais, entre os quais está o direito ao ambiente sadio.

Os casos confirmam a centralidade do artigo 225 na litigância climática brasileira e evidenciam que os direitos humanos constituem um dos principais eixos argumentativos das ações climáticas no país. Com base nesse fundamento estabelecem a justiça climática/ambiental como dever do nosso ordenamento jurídico, reforçando a proteção a grupos mais vulneráveis aos impactos decorrentes de atividades poluidoras e de decisões estatais com potencial de agravar desigualdades socioambientais.

Cabe mencionar, porém, que a Constituição Federal fornece outros fundamentos que podem ser trabalhados em ações dessa natureza. "O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado integra-se, assim, imediatamente, aos objetivos gerais de solidariedade, erradicação da





pobreza e da marginalização social e redução das desigualdades sociais e regionais da República Federativa do Brasil [...]" (Guimarães, 2018, p. 55). Dessa forma, os arts. 1º e 3º, da Constituição Federal, também podem ser mobilizados ao conceito de justiça climática/ambiental nessas ações.

De todo modo, os litígios demonstram que há capacidade de transposição da teoria e prática para sua aplicação institucionalizada, revelando uma consolidação das dimensões da justiça climática distributiva, procedimental e reparatória, podendo demarcar um avanço na litigância brasileira. No entanto, esse aspecto não deve ser tomado como caminho exclusivo para enfrentamento da crise climática e correção de desigualdades correlatas.

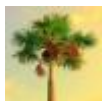
O crescimento do número de ações que defendem a justiça climática/ambiental não reflete os grupos sociais mais afetados pela crise do clima ainda como os principais litigantes nessas ações, cuja atuação perante os tribunais é eclipsada pelo protagonismo dos órgãos públicos. Essa reduzida participação pode restringir a incorporação, nos processos judiciais, dos saberes e das demandas daqueles que vivenciam de forma mais intensa os efeitos da crise climática. Além disso, embora a mobilização da justiça climática represente uma frente promissora e ainda em expansão na litigância climática brasileira, permanece em aberto a avaliação sobre sua capacidade de produzir transformações concretas, tanto na implementação de políticas públicas quanto na redução das desigualdades climáticas que busca enfrentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a segunda fase da litigância climática brasileira, os conceitos de justiça ambiental/climática passam a aparecer explicitamente em algumas das demandas ajuizadas, apresentando crescimento constante e diversidade temática, servindo a diferentes tipos de pretensão e com distintas estratégias de mobilização normativa. Embora os litígios climáticos com menção expressam à justiça climática/ambiental possam constituir um único grupo (que parte do reconhecimento dos direcionamentos não aleatórios dos impactos ambientais e climáticos), internamente, ao focar a análise nas petições iniciais, verificou-se que o conceito não é empregado de maneira uniforme.

Os litígios climáticos brasileiros trazem o conceito mediante articulação explícita ou implícita a normas constitucionais, legais e direito internacional, o que confere sustentação jurídica





às alegações sobre desigualdade climática em demandas de controle de políticas públicas, enfrentamento de omissões estatais e impugnação de licenciamentos ambientais voltadas à proteção de grupos desproporcionalmente afetados pela crise climática, como crianças, adolescentes, povos indígenas e comunidades tradicionais. Todavia, nem sempre a mobilização do conceito é acompanhada de uma referência normativa ou da demonstração específica de como o objeto da ação se relaciona a contextos concretos de violação de direitos de grupos e populações desproporcionalmente afetados. Dessa forma, o conceito de justiça ambiental/climática serve como reforço argumentativo.

Influenciada pelas características da litigância climática brasileira e o próprio arcabouço jurídico do país, a mobilização da justiça ambiental/climática nos tribunais brasileiros demonstra que as diferentes dimensões do conceito vêm sendo exploradas judicialmente. Nessa direção, a justiça climática/ambiental nas petições iniciais reforça a relevância dos argumentos contidos na fundamentação jurídica das ações, identifica desigualdades socioambientais e climáticas nos conflitos submetidos ao Poder Judiciário e contribui para estreitar a relação entre contextos de desigualdade, violação de direitos humanos e proteção climática, revelando uma mudança qualitativa na forma como a crise climática é juridicamente enquadrada em alguns litígios no país.

REFERÊNCIAS

ACSERALD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. *Justiça Ambiental e Cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2004.

BORRAS, Susana. Movimientos para la justicia climática global: replanteando el escenario internacional del cambio climático. *Relaciones Internacionales*, n. 33, p. 97-119, 2017.

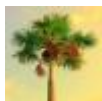
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro e outros. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 04 de julho de 2022.

BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XII. In: ACSERALD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). *Justiça Ambiental e Cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2004.

CARVALHO, Délton Winter de. Um incursão sobre a litigância climática: entre mudança climática e responsabilidade civil. In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado (Coords.).



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



Diálogo ambiental, constitucional e internacional. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa; OH! Multimedia, 2017, v. 6, p. 95-118.

CARVALHO, Délton Winter de; BARBOSA, Kelly de Souza. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, n. 2, p. 55-72, 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC 23-2017.** Meio Ambiente e direitos humanos. 15 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC 32-2025.** Emergencia Climática y Derechos Humanos. 29 de maio de 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_esp.pdf. Acesso em: 20 mai. 2026.

GONÇALVES, Victória Lourenço de Carvalho e Gonçalves. **Justiça Climática no Regime Climático Internacional:** Compreensões sobre gênero e o Acordo de Paris. Rio de Janeiro, 2026. 232p. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2026.

GUIMARÃES, Virgínia Totti. Justiça ambiental no direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 3, n. 1, p. 36-63, jan.-jun. 2018.

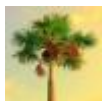
INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Obligations of States in Respect of Climate Change. **Advisory Opinion. 23 July 2025.** Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/187/187-20250723-adv-01-00-en.pdf>. Acesso em: 20 mai.. 2026.

IPCC. Summary for policymakers. In: **Climate Change 2014: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Part A: Global and Sectoral Aspects.** Contribution of Working Group II to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Field, C.B., V.R. Barros, D.J. Dokken, K.J. Mach, M.D. Mastrandrea, T.E. Bilir, M. Chatterjee, K.L. Ebi, Y.O. Estrada, R.C. Genova, B. Girma, E.S. Kissel, A.N. Levy, S. MacCracken, P.R. Mastrandrea, and L.L. White (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, United Kingdom and New York, NY, USA, pp. 1-32. 2014.

IPCC. Summary for Policymakers. In: **Climate Change 2023: Synthesis Report.** Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.)]. IPCC, Geneva, Switzerland, pp. 1-34, 2023.

JUSCLIMA2030. **Litígios climáticos.** Disponível em: <https://jusclima2030.jfrs.jus.br/litigio/>. Acesso em: 22 maio 2026.





LAMEIRA, Bernardo Vinicius. Mudanças climáticas: estratégias de litigância e o papel do judiciário no combate às causas e efeitos do aquecimento global no contexto brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 197-223, abril/junho de 2017.

LAZO, Anna Beatriz Freitas. Da América Latina ao Brasil: aspectos sobre a litigância climática na jurisdição constitucional. In: CONGRESO LATINOAMERICANO Y CARIBEÑO DE CIENCIAS SOCIALES, 5., 2022, Montevideu. **Anais...** Montevideu: FLACSO Uruguai, 2022. p. 286-304.

LISBOA, Luiza. A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA BRASILEIRA:: CAMINHOS E FATORES NACIONAIS EM UM FENÔMENO GLOBAL. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, Brasil, v. 17, n. 1, p. 610–631, 2021.

LOPES, Juliana Chermont Pessoa. **Justiça Climática nos tribunais: territórios e litigância climática brasileira**, 2023. 100p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2023.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; LEAL, Sara Pereira. Novos rumos para a litigância climática brasileira. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 209-238, jul./dez. 2025.

MOREIRA, Danielle de Andrade Moreira et al. **Panorama da litigância climática no Brasil: relatório de 2025**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Ed. dos Autores, 2025.

OLIVEIRA; Daniela Marques de Carvalho de. **Limites e potencialidades da litigância climática no Brasil como estratégia de promoção da justiça climática**. Rio de Janeiro, 2022. 225p. Tese de Doutorado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2022.

PLATAFORMA de Litigância Climática no Brasil. Disponível em: <https://litigancia.biobd.inf.puc-rio.br/>. Acesso em: 22 maio 2026.

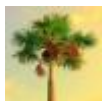
RODRIGUEZ-GARAVITO, Cesar. Human Rights: The Global South's Route to Climate Litigation. **AJIL Unbound**, v. 114, p. 40-44, 2020.

SASSER, Jade. At the intersection of climate justice e reproductive justice. **WIRES Climate Change**, v. 15, n. 1, e860, 2024.

SCHLOSBERG, David. **Defining Environmental Justice: theories, movements and nature**. New York: Oxford University Press, 2007.

SETZER, Joana; BENJAMIN, Lisa. **Climate litigation in the global south: constrains and innovations**. 2019.





SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (Coord.). Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation: 2025 snapshot**. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, London School of Economics and Political Science, 2025. Disponível em: [LSE PDF do relatório](#). Acesso em: 22 maio 2026.

SULTANA, Farhana. Critical climate justice. **The Geographic Journal**, 188, p. 118-124, 2022.

TIGRE, Maria Antonia; SETZER, Joana. Human rights and climate change for climate litigation in Brazil and beyond: an analysis of the Climate Fund decision. **Georgetown Journal of International Law**, Washington, v. 54, n. 4, p. 593-637, 2023.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME - UNEP. **Climate change in the courtroom: Trends, impacts and emerging lessons**. Nairobi, 2025. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/20.500.11822/48518>. Acesso em: 22 maio 2026.

